Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1610/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23352/2012
PROTOCOLO	: 1272610
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO	: LUIZ CARLOS SANTINI
INTERESSADA	: ABSOLUTA-SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
VALOR	: R$ 300.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE COPEIRAGEM, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – ALTERAÇÃO DE VALOR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo é regular em razão de sua elaboração se dar em conformidade com os regramentos da Lei Federal de Licitações, acompanhado das peças obrigatórias.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 1.025/2012, celebrado entre o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC e Absoluta-Serviços Terceirizados Ltda.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em apreciação a execução do *Contrato 01.025/12* celebrado entre o *Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul*, com recursos do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC, e a empresa de *Absoluta-Serviços Terceirizados Ltda.*, no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), visando à prestação de serviços de copeiragem, limpeza e conservação de áreas internas e externas das instalações do Poder Judiciário em São Gabriel do Oeste.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 77/12 –,* a formalização do *contrato em tela* e dos Termos Aditivos de nº 1 e 2 já foram apreciados por esta Corte, tendo recebido a chancela da regularidade, conforme se extrai do Acórdão 656/14 de f. 671.

Após o julgamento os autos retornaram à 5ª Inspetoria para análise da execução financeira, sendo que na oportunidade a equipe detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado através dos termos de intimação de f. 677/678 e 683/687, sendo que em resposta o Ordenador enviou o Ofício acostado à f. 696.

Em reanálise, a equipe da 5ª ICE concluiu pela regularidade da formalização do 3º Termo Aditivo e da execução financeira, realizados em atendimento ao que preveem as Leis Federais 8.666/93 e 4.320/64, estando ainda em conformidade com as orientações dos itens 1.2.2 e 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11 (ANA 35230/17 de f. 711).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização do aditamento e da execução financeira, conforme consta no Parecer nº 11191/18 de f. 716.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à execução financeira, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 300.000,00) – e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização, a competência para julgamento caberá à Câmara desta Corte de Contas.

Conforme documentação acostada e compulsando o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório em sua 1ª e 2ª fases, bem como a formalização de dois aditamentos já foram apreciados por esta Corte, tendo sido julgados regularem através do Acórdão 656/14 de f. 671.

Verifico que foi celebrado o 3º Termo Aditivo alterando o valor atribuído inicialmente, sendo que sua elaboração se deu em conformidade com os regramentos da Lei Federal 8.666/93, encontrando-se acostadas as cópias das peças obrigatórias que resultaram na sua formalização.

Quanto à execução financeira, pelo que extraio dos autos observo que a mesma correu em estrita observância ao que determina a Lei Federal 4.320/64, em especial os artigos 60 a 64, vejamos:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	R$ 300.000,00
VALOR EMPENHADO	-	R$ 196.440,94
VALOR ANULADO	-	R$ 54.278,01
EMPENHADO – ANULADO	-	R$ 142.162,93
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 142.162,93
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 142.162,93

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado/MS atende às disposições legais internas e externas, principalmente com o que reza a Lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas.

DISPOSITIVO

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, inciso III c/c § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 do TCE/MS, **VOTO** pela *regularidade* da formalização do 3º Termo Aditivo e da execução financeira do *Contrato 01.025/12*, celebrado entre o *Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul*, com recursos do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC, e a empresa *Absoluta-Serviços Terceirizados Ltda.,* realizada conforme as determinações legais contidas nas leis federais nº 4.320/64 e 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.RSB/SETAC.APT-LMS